

Segunda Instrução Normativa CEF/CFF 2021

Aos Presidentes das Comissões Eleitorais Regionais e Conselhos Regionais de Farmácia:

PREÂMBULO

Considerando a Resolução CFF nº 690, de 29 de outubro de 2020, que aprova o Regulamento Eleitoral para os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia e dá outras providências;

Considerando a Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências, com redação dada pela Lei Federal nº 9.120, de 26 de outubro de 1995;

Considerando a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Depreende-se, portanto, que a investidura das funções públicas para os Diretores e Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia e Conselhos Regionais de Farmácia se dá pelo voto direto e secreto dos Conselheiros Federais eleitos ao pleno exercício do respectivo mandato, devendo a eleição ser exclusivamente por meio da rede mundial de computadores (Internet), observada a inviolabilidade, o sigilo e a adoção de mecanismos de segurança, subsistindo deste processo, a votação segura pela internet.

DA LGPD

A LGPD determina, notadamente no seu art. 23., a observância de tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público na estrita realização do atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público,

com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

“I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a **finalidade**, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

[...]

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei;”

Logo, as hipóteses do inciso I supramencionado, para tratamentos destinados à organização e aos atos de votar e ser votado, com a finalidade de regular a investidura das funções públicas, conforme os seus respectivos mandatos, de Conselheiros Federais e Suplentes, Conselheiros Regionais e Diretores dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, na forma da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, com redação dada pela Lei Federal nº 9.120, de 26 de outubro de 1995, são legitimamente determinadas e limitadas pelo arcabouço legal correlato às eleições, com enfoque na já citada Resolução CFF nº 690/20. Adiante, salvaguardando a boa-fé e os princípios arrolados no art. 6º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, as atividades de tratamento de dados pessoais deverão respeitar, com foco, o princípio da finalidade:

“I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;”

Sendo assim, pela latente existência de finalidade legitimada, especificada pela Resolução CFF nº 699/20 e necessária para cumprimento do art. Art. 2º, § 3º, da Lei nº 3.820/60, configurada e justificada está a hipótese de tratamento para cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador (Art. 7.º, II, e Art. 11, II, “a”, Lei 13.709/18).

Outrossim, em face da determinação legal do inciso I do art. 23 da LGPD, faz-se necessária a indicação, pelo CRF, dos encarregados (art. 23, inciso III, Lei 13.709/18) no tratamento dos dados dos farmacêuticos eleitores, assim como das pessoas naturais que realizarão os respectivos tratamentos nas jurisdições. Os encarregados e os operadores serão cadastrados no sistema eleitoral com direito de acesso ao módulo de “Importação de colégio eleitoral”.

DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL

O Regulamento Eleitoral, em seu art. 15, estabelece competências privativas da CEF. Destas competências, observa-se a solicitação de cada CER o envio pelo CRF, diretamente à empresa realizadora do processo eleitoral, do cadastro do colégio eleitoral atualizado.

DO COLÉGIO ELEITORAL

Em face da possibilidade de tratamento posterior ao pleito ser incompatível com a finalidade explicitada e especificada neste documento, tal tempestividade não exime o tratamento de utilizar-se somente dos dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida. Mantendo robusta conexão com o regulamento eleitoral, observa-se que há delimitação quanto aos dados que devem compor o potencial teor desse arquivo. Vejamos o art. 56 da Resolução CFF nº 690/20:

“Art. 56 - Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão, obrigatoriamente, adotar os procedimentos necessários para atualização de cadastro de eleitores, sendo que, necessariamente, **devem constar os dados com nome completo, filiação, nº do CPF, nº de inscrição, endereço, e-mail e/ou telefone celular dos farmacêuticos**, além de autorização de uso conforme os critérios exigidos pela lei geral de proteção de dados.” (grifo nosso)

Sendo assim, determinados estão, por instrumento resolutivo, os dados esperados para o tratamento e elaboração de colégio eleitoral, reiterada a, dada pelo § 3º, art. 34, Resolução CFF nº 690/20, responsabilidade exclusiva do CRF nos procedimentos de: atualização; envio; e a validação da base de dados dos eleitores.

Estabelecido o pretenso sumário quanto aos dados pessoais do Colégio Eleitoral, complementam-se ao tratamento as exigências da empresa responsável pela realização da eleição pela Internet, conforme previsto nos §§ 3º e 4º do art. 34 da Resolução CFF nº 690/2021. Tais orientações, por óbvio, se limitam ao pertinente ao processo eleitoral, visando cumprimento dos requisitos explicitados pelo art. 36 do Regulamento Eleitoral e, desde o início, não configuram tratamento na grandeza de modificar os dados cadastrais repassados.

Portanto, feita a transferência, são previstas as execuções, por parte da empresa realizadora do processo eleitoral, do tratamento para: **1) Bloquear o uso de celulares e e-mails que constarem em múltiplos registros; 2) Fazendo uso da data de inscrição dos eleitores que possuem inscrição principal, observada na consolidação do Colégio Eleitoral, em múltiplos Conselhos Regionais de Farmácia, TORNAR APTA, SOMENTE, A INSCRIÇÃO COM A DATA DE INSCRIÇÃO MAIS RECENTE.**

As respectivas justificativas são para cumprir com o § 2º, art 4º, e com o art. 35, ambos da Resolução CFF nº 690/20.

Sendo assim, seguindo o princípio da necessidade (Inciso III, art. 6º, LGPD), pela limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, no colégio eleitoral constarão os dados arrolados no art. 56 Resolução CFF nº 690/2021, excluídos os de endereço residencial, por ausência de cenário de utilização dos dados desse tipo; e adicionadas as datas de inscrição e data de nascimento.

Os últimos dados possuem finalidade de consolidação dos registros principais, conforme detalhado neste documento.

DA ESTRUTURA E DO ENVIO DO COLÉGIO ELEITORAL ATUALIZADO À EMPRESA

Pelo acima exposto, em face dos dados atualizados e, somado às orientações repassadas pela empresa realizadora do processo eleitoral, o colégio eleitoral quanto à forma deverá:

1. ser um arquivo de texto, na extensão .CSV; utilizando como separador o caractere “;” (ponto e vírgula), onde cada linha se refere a um eleitor individualizado e aos seus respectivos dados;
2. ter todas as linhas contendo os 12 campos, ou seja, 11 caracteres separadores ‘;’ e um LF (Line Feed) ao final da linha;
3. seguir a ordem exposta na “TABELA A - GABARITO COLÉGIO ELEITORAL” e no “exemplo 1” desta instrução;
4. ter a codificação dos caracteres do conteúdo do arquivo no padrão “ANSI”;
5. nos casos onde o eleitor não possua algum dos campos opcionais no seu cadastro, a linha correspondente a este eleitor deve seguir o “exemplo 1”, ou seja, o campo deve vir VAZIO;

6. se tratado via editor de planilhas, como o *Microsoft Excel* ou o *Google Sheets*, tratar a coluna de CPFs como textual. Isso evitará o suprimento do caractere “0” no início dos campos. Evite abrir o arquivo CSV nestes editores de planilha.

Observação: Após o recebimento de todos os colégios eleitorais, será feita conciliação geral para verificação quanto à existência de repetições de CPF, e-mails e celulares entre os CRFs.

REQUISITOS MÍNIMOS DO ARQUIVO

Respeitada a forma, é imprescindível que o arquivo elaborado cumpra com os requisitos obrigatórios abaixo:

1. Possua todos os CPFs constantes no arquivo VÁLIDOS;
2. Não possua repetição de CPF;
3. Não possua repetição no campo ID;
4. Possua somente inscrições da respectiva jurisdição;
5. Possua TODOS os eleitores que estarão aptos ao voto;
6. Não possuir dados preenchidos como: “Null”, “Nulo”, “Não tem”, “Zero”, etc;
7. Não possuir repetições de campos únicos (*unique*).

Observações: Havendo alteração cadastral de algum(ns) eleitor(es), a(s) carga(s) subsequente(s) deverá(ão) manter o mesmo ID (PK), sob pena de DUPLICAR o registro, ao invés de ALTERÁ-LO.

TODOS os envios devem ser plenos, ou seja, CONTER TODOS OS ELEITORES APTOS AO VOTO, mesmo que estes tenham constado em arquivos anteriores.

TABELA A - GABARITO COLÉGIO ELEITORAL

Ordem	Nome do campo	Tamanho máximo e mínimo de caracteres	Conteúdo/Observação
1º	Regional (CRF)	Min: 2 Máx: 2	Obrigatório. Alfabético. UF válida com dois caracteres. (somente letras).
2º	ID	Min: 1 Máx: 20	Obrigatório. Único. Deve ser único e imutável para cada registro (<i>primary key</i>). Numérico.
3º	Nome completo	Min: 4 Máx: 100	Obrigatório. Pelo menos duas palavras. Alfabético.
4º	CPF	Min: 11 Máx: 11	Obrigatório. Único. Será validado de acordo com o algoritmo de validação de CPF. Somente números. Não inserir "." e/ou "-". Numérico.
5º	Número de Registro Profissional	Min: 1 Máx: 20	Obrigatório. Único. Alfanumérico.
6º	E-mail	Min: 5 Máx: 100	Obrigatório. e-mail pessoal válido e deve conter no mínimo "@" e ".". Alfanumérico
7º	Celular	Min: 11 Máx: 11	Opcional. Celular pessoal válido. DDD + Nove dígitos. Somente números, sem "(, ")", "-", ".", "/", etc. Numérico.

8º	Situação	Min: 4 Máx: 6	Obrigatório. Alfabético. Para este campo o preenchimento deverá ser sempre APTO quando a situação do eleitor for apta e INAPTO quando este não estiver apto. Alfabético.
9º	Nome da Mãe	Min: 4 Máx: 100	Opcional. Pelo menos duas palavras. Alfabético.
10º	Nome do Pai	Min: 4 Máx: 100	Opcional. Pelo menos duas palavras. Alfabético.
11º	Data de nascimento	Min: 10 Máx: 10	Opcional. Padrão brasileiro (DD/MM/AAAA). O separador deve ser "/". Alfanumérico.
12º	Data de Inscrição	Min: 10 Máx: 10	Obrigatório. Padrão brasileiro (DD/MM/AAAA). O separador deve ser "/". Alfanumérico.

Exemplo 1:

DF;01259700054;Pedro Maria
 Silva;01259700054;654001;meuemail@meuprovedor.com;;APTO;Maria
 Ferreira;Pai do Pedro;01/01/2000;01/01/2020

DOS CENÁRIOS:

Cenário 1 - Arquivo parcial após a primeira carga:

Os eleitores que compõem este arquivo parcial (verificados pelo PK) terão a sua aptidão mantida e seus dados atualizados. Mantendo-se as informações destes registros iguais às anteriores, a atualização será inócua.

Os demais, ausentes deste arquivo, serão inabilitados, tornando-se INAPTOS.

Cenário 2 - Arquivo com PK mutável:

O campo PK deve ser único e imutável, podendo conter o mesmo valor que o CPF do respectivo eleitor. Nos casos de mudança de PK, haverá duplicação de dados, tornando o arquivo poluído e praticamente inutilizável, tendo um número de inaptos que não condiz com a realidade e refletirá uma inconsistência na elaboração do arquivo. Os eleitores não terão seus dados atualizados, mas sim duplicados.

Eleitores que compõem este arquivo parcial (verificados pelo PK), terão a sua aptidão mantida e seus dados atualizados. Mantendo-se as informações destes registros iguais às anteriores, a atualização será inócua.

Os demais, ausentes deste arquivo, serão inabilitados, tornando-se INAPTOS.

Cenário 3 - Arquivo sem preenchimento de algum dado obrigatório:

Erro grave, o sistema não permitirá a importação. Para ser possível a importação, dados obrigatórios devem constar nos registros.

Cenário 4 - Dados inválidos:

Erro. Campos, estando preenchidos, devem conter dados válidos.

Cenário 5 - Duplicidade de campos únicos:

Erro grave, o sistema não permite a importação do arquivo havendo repetição de campos *uniques* (únicos).

DOS DETALHES TÉCNICOS

Após definidos os operadores e os encarregados, estes receberão orientações técnicas complementares quanto ao acesso às bases de homologação e demais detalhes técnicos.

DA SOLICITAÇÃO

Indicação, pelo CRF, repassando ao e-mail da CEF: “Nome completo”, “CPF”, “e-mail”, “celular”, “cargo” do:

- **Operador.** Pessoa natural, apta e capacitada tecnologicamente a elaborar o arquivo de colégio eleitoral, conforme inciso VII, art. 5º, Lei 13.709/18.
Esta pessoa será cadastrada e credenciada no sistema de votação para importação de colégio eleitoral e credenciada no sistema de votação com direito de acesso ao módulo de importação de colégio eleitoral.

- **Encarregado.** Pessoa natural, apta e capacitada a verificar a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria, conforme inciso III, art 23, Lei 13.709/18.
 - Esta pessoa será cadastrada e credenciada no sistema de votação com direito de acesso ao módulo de importação de colégio eleitoral.

DAS DATAS

- **Primeira importação do banco de dados contendo Colégio Eleitoral.** O sistema permanecerá aberto para receber o banco de dados contendo Colégio Eleitoral no período de 11/10/2021 a 15/10/2021.

- **Envio das senhas aos eleitores.** A empresa responsável pela realização do pleito, enviará as senhas aos eleitores até a data limite do dia 26/10/2021

Conforme Art. 35, § 2º e 3º da Resolução CFF nº 690, de 29 de outubro de 2020.

§ 2º - Os farmacêuticos que não receberem as senhas provisórias no prazo estipulado no caput deste artigo, comunicarão à CER para adoção de providências junto a empresa responsável.

§ 3º - É permitido o envio de senha provisória ao farmacêutico que não a tenha recebido, até o dia das eleições, desde que tenha realizado tempestivamente no CRF o prévio cadastro de seu respectivo e-mail.

- **Segunda e última importação do banco de dados contendo Colégio Eleitoral.** O sistema permanecerá aberto para receber o banco de dados contendo o Colégio Eleitoral Definitivo no período de 29/10/2021 a 03/11/2021. Este envio será realizado após validação comparativa com o primeiro envio, quanto à integridade das chaves primárias (ID) e forma geral.

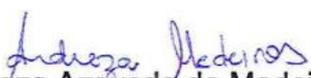
Às CERs:

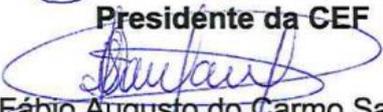
Envio pelo CRF, diretamente à empresa realizadora do processo eleitoral, do cadastro do colégio eleitoral atualizado.

Caso houver dúvidas técnicas, realizar o encaminhamento destas para o endereço "importacaocsvcff@infolog.com.br".

Oportunamente serão encaminhadas novas instruções, se necessárias.

Atenciosamente,


Andreza Azevedo de Medeiros
Presidente da CEF


Fábio Augusto do Carmo Santana
Membro


Marcelo de Carvalho Gonçalves
Membro